



## RELAÇÕES DE TRABALHO

### SUMÁRIO

#### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

##### Convenções Colectivas de Trabalho:

— CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais dos Armazéns do Distrito do Funchal — Alteração salarial.

— CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal a Associação de Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal e outro — Rectificação.

##### Portarias de Extensão:

— Aviso para PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal, a Associação de Retalhistas de Víveres e Similares de Hotelaria do Arquipélago da Madeira e o Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito do Funchal e outro — Rectificação.

— Aviso para PE do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Funchal e o Sindicato dos Profissionais dos Armazéns do Distrito do Funchal — Alteração Salarial.

##### Despacho:

— Aplicação à Região Autónoma da Madeira da PE das alterações ao CCT entre a Associação da Imprensa Diária e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros.

#### ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

##### Sindicatos — Estatutos:

— Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira. — (Alterações).

## Regulamentação do Trabalho

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO CELEBRADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DOS ARMAZÉNS DO DISTRITO DO FUNCHAL — ALTERAÇÃO SALARIAL

#### ARTIGO 1.º

Entre o Sindicato dos Profissionais dos Arma-

zém do Distrito do Funchal e a Associação Comercial e Industrial do Funchal é celebrada a presente convenção colectiva de trabalho, aplicável no Ter-

Nestes termos, determina-se ao abrigo do disposto na al. a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, o seguinte:

1 — A PE do Contrato Colectivo de trabalho celebrado entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a Federação Nacional dos Professores e outros, publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 4, de 29/1/84, é tornada aplicável a esta Região Autónoma às entidades patronais e trabalhadores referidos no art.º 1.º da mesma portaria;

2 — A tabela salarial inclusa no referido CCT produz efeitos retroactivos desde 1 de Outubro de 1983 podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Secretarias Regionais do Trabalho e da Educação, aos 15 de Fevereiro de 1984. O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. O Secretário Regional da Educação, **Eduardo António Brazão de Castro**.

#### PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. DE REPRESENTANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR E A FEDER. NACIONAL DOS PROFESSORES E OUTROS

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1983, foi publicada a CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Professores e outras associações sindicais.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector, de entidades patronais não filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva de trabalho inscritos nos sindicatos outorgantes ou sem filiação sindical;

Considerando a existência, no sector, de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representativos dos trabalhadores de sector;

Considerando ainda, a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector do ensino particular e cooperativo;

Considerando, finalmente, a posição do Governo Regional da Madeira e do Governo Regional dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, o seguinte:

#### ARTIGO 1.

1 — As disposições constantes da CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Professores e outras associações sindicais, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1983, são tornadas extensivas às entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que na área de aplicação da convenção colectiva de trabalho exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais naquele previstas inscritos nos sindicatos outorgantes ou sem filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ou noutros representativos de trabalhadores do sector ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que, na área da convenção, exerçam a actividade por esta abrangida.

2 — Ficam ressalvadas da presente extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

## ARTIGO 2.º

1 — A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Outubro de 1983.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, serão determinadas por despacho dos respectivos Governos Regionais, a publicar no Jornal Oficial das Regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Educação, 16 de Janeiro de 1984. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, **Amândio Anes de Azevedo**. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, **António Almeida Costa**.

Publicada no BTE n.º 4, I Série, de 29/1/84.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

CCT ENTRE A ASSOC. DE REPRESENTANTES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULAR (AEEP) E A FEDER. NACIONAL DOS PROFESSORES E OUTROS — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRAS

## ARTIGO 1.º

## (Âmbito)

O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular representados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e o trabalhadores ao seu serviço, representados ou não pelas associações sindicais outorgantes.

Entende-se por estabelecimento de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de 5 alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

## ARTIGO 2.º

## (Vigência, denúncia e revisão)

1 — O presente contrato terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1983 e manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

2 — As tabelas salariais e as restantes cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por um período de 12 meses.

3 — Por denúncia entende-se a apresentação de uma proposta de revisão à parte contrária que poderá ter lugar decorridos que sejam 10

meses sobre a data do início de vigência do contrato no respeitante à matéria de expressão pecuniária.

4 — A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos contados a partir da data da sua recepção.

5 — As negociações iniciam-se até 15 dias após o termo do prazo estabelecido no número anterior.

## ANEXO I

## Definição de profissões e categorias profissionais

## A — Trabalhadores com funções pedagógicas

**Terapeuta** — Avalia e procede ao tratamento de deficientes físicos, mentais ou outros através de actividades próprias consoante a sua especialidade.

Colabora no diagnóstico através da avaliação dos deficientes.

Reeduca e reabilita funções alteradas de modo a ajudar os deficientes a atingir um máximo de independência física e psíquica por meio de actividades educacionais, manuais, artísticas, recreativas e outras.

Pode fazer parte de equipas de reabilitação e ou reeducação aplicando técnicas específicas da sua profissão e especialidade.

**Tabela de vencimentos dos trabalhadores do ensino particular e cooperativo a vigorar a partir de 1 de Outubro de 1983**

Nível — H/S	Categorias	Vencimento base	H/Semanal
20	Professor profissionalizado de grau superior, ou adjunto de grau superior com 20 anos de bom e efectivo serviço ... ..	46 640\$00	2 120\$00
19	Professor profissionalizado de grau superior, ou adjunto de grau superior com 15 anos de bom e efectivo serviço ... ..	44 000\$00	2 000\$00
18	Professor profissionalizado de grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço ... ..	41 250\$00	1 875\$00
17	Professor profissionalizado de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço ... .. Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço ... .. Professor do ensino especial com especialização com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço ... ..	38 610\$00	1 755\$00
16	Professor profissionalizado de grau superior ... .. Professor do ensino primário com magistério com 20 anos de bom e efectivo serviço ... .. Educador de infância com curso e estágio com 20 anos de bom e efectivo serviço	35 970\$00	1 635\$00
15	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço ... .. Professor profissionalizado sem grau superior com 10 ou mais anos de serviço Professor de ensino especial com 5 anos de bom e efectivo serviço ... .. Professor do ensino primário com magistério com 15 anos de bom e efectivo serviço ... .. Educador de infância com curso e estágio com 15 anos de bom e efectivo serviço ... .. Psicólogo ... .. Chefe de escritório, de divisão e de serviço ... .. Terapeuta com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço ... ..	34 320\$00	1 560\$00
14	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior ... .. Professor profissionalizado com habilitação sem grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço ... .. Professor do ensino especial com especialização ... .. Professor do ensino primário com magistério com 10 anos de bom e efectivo serviço ... .. Educador de infância com curso e estágio com 10 anos de bom e efectivo serviço Professor com habilitação própria sem grau superior com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço ... .. Tesoureiro ... .. Contabilista ... .. Terapeuta com 5 anos de bom e efectivo serviço ... ..	32 670\$00	1 485\$00
13	Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior ... .. Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço ... .. Restantes professores do ensino preparatório e secundário com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço ... .. Professor do ensino primário com magistério com 5 anos de bom e efectivo serviço ... .. Educador de infância com curso e estágio com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor de cursos extracurriculares com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço ... .. Chefe de secção, guarda-livros documentalista ... .. Terapeuta com curso e estágio ... ..	29 260\$00	1 330\$00

Mensal — H/S	Categorias	Vencimento base	H/Semanal
12	Professor com habilitação própria sem grau superior ... Restantes professores do ensino preparatório e secundário com 5 anos de bom e efectivo serviço ... Professor do ensino primário com magistério ... Educador de infância com curso e estágio ... Professor do ensino especial sem especialização ... Professor de cursos extracurriculares com 5 anos de bom e efectivo serviço ...	26 620\$00	1 210\$00
11	Restantes professores do ensino preparatório e secundário ... Professor do ensino primário sem magistério com diploma, curso complementar com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço ... Educador de infância sem curso com diploma com curso complementar com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço ... Secretária de direcção e correspondente em línguas estrangeiras ... Escriturário principal, subchefe de secção, e enfermeiro ... Professor de cursos extracurriculares ...	25 300\$00	1 150\$00
10	Professor do ensino primário sem magistério com curso complementar e diploma Educador sem curso, com curso complementar e diploma, primeiro-escriturário, caixa e operador de máquinas de contabilidade ... Operador mecanográfico, encarregado de refeitório, cozinheiro-chefe e oficial electricista ...	24 200\$00	
9	Motornista de pesados e fizeiros ... Carpinteiro ... Restantes professores do ensino primário com diploma com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço ... Restantes educadores de infância com diploma com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço ... Pedreiro ... Pintor ...	23 500\$00	
8	Restantes professores do ensino primário com diploma ... Restantes educadores de infância com diploma ... Segundo-escriturário, esteno-dactilógrafo e perfurador ... Verificador de 1.º e operador mecanográfico estagiário ...	22 000\$00	
7	Auxiliar de educação ... Prefeito ...	21 500\$00	
6	Professor do ensino primário com diploma para as povoações rurais (regente) Professor autorizado para o ensino primário ... Educador de infância autorizado ... Cozinheiro, despenseiro, empregado de mesa, encarregado de roupa, terceiro-escriturário, perfurador, verificador de 2.º, telefonista e vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço ...	21 200\$00	
5	Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço ...	20 000\$00	
4	Estagiário do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano e recepcionista ... Vigilante, porteiro, guarda e jardineiro ... Engomadeira, lavadeira, costureira e empregado de balcão ... Empregado de refeitório e contínuo ...	19 000\$00	
3	Estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano e contínuo menor de 21 anos ... Empregado de camarata e servente de limpeza ...	17 300\$00	
2	Paquete de 16/17 anos ...	12 100\$00	
1	Paquete de 14/15 anos ...	10 900\$00	

Os valores semanal respeita aos professores do ensino preparatório e secundário.

## ARTIGO 41.º

(Trabalhadores em regime de deslocação)

3 — ... ..

b) 375\$00.

4 — ... ..

b):

Pequeno-almoço — 125\$00;

Almoço ou jantar — 375\$00;

Dormida com pequeno-almoço — 1.000\$00;

Diária completa — 1.600\$00;

Ceia — 250\$00.

## ARTIGO 49.º

(Regime de pensionato)

a) 5.400\$00;

b) 3.500\$00;

c) 2.000\$00.

Lisboa, 11 de Julho de 1983.

Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular:

(Assinaturas ilegíveis)

Pela Federação Nacional dos Professores, em nome dos Sindicatos dos Professores dos Açores, da Grande Lisboa, da Madeira, do Norte, da Região Centro e da Zona Sul:

(Assinaturas ilegíveis)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:  
(Assinatura ilegível)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos de Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria da Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegível)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármore:

(Assinatura ilegível)

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

(Assinatura ilegível)

Depositado em 29 de Agosto de 1983, a fl.º 99 do livro n.º 3, com o n.º 265/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS E UNIÕES DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SIND. DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRO

## D E S P A C H O

No BTE, 1.ª Série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984, foi publicada a Portaria de Extensão mencionada em título.

A aplicação à Região Autónoma da Madeira, da referida Portaria, conforme prevê o seu art.º 3.º e de harmonia com o n.º 12, do Protocolo sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Despacho

Conjunto de 23-12-81, publicado no Diário da República, II Série, de 22-3-82, fica dependente de despacho do Governo Regional a publicar no Jornal Oficial.

Considerando que se verificam os pressupostos legais e de facto que justificam a aplicação da referida Portaria à Região nomeadamente a existência de outras empresas e trabalhadores

do sector não abrangidos pela mesma convenção ou por regulamentação colectiva específica;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Trabalho, ao abrigo da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro:

1 — A PE do CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e outro, publicada no BTE n.º 2, 1.ª Série, de 15 de Janeiro de 1984, é tornada aplicável nesta Região Autónoma às entidades patronais e trabalhadores referidos no art.º 1.º da referida portaria;

2 — A tabela salarial tornada aplicável pelo n.º 3 do art.º 1.º da referida Portaria, em conjugação com o disposto no n.º 1 do presente Despacho, produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Secretarias Regionais do Trabalho e da Agricultura e Pescas, aos 15 de Fevereiro de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, **Manuel Jorge Bazenga Marques**. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, **Rui Emanuel Baptista Fontes**.

#### PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E VÁRIAS COOPERATIVAS E UNIÕES DE COOPERATIVAS DE PRODUTORES DE LEITE E O SIND. DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRO

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e outro.

Considerando que a citada convenção apenas é aplicável às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas entidades subscritoras;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores não abrangidos pela convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector económico em causa;

Considerando que nos distritos de Leiria, Santarém e Castelo Branco vigora um CCT, celebrado pelas mesmas organizações patronais e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1982, do qual foi emitida uma PE, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1983;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1983, do qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e tendo em consideração o parecer desfavorável emitido pelo Governo Regional dos Açores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Alimentação e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### ARTIGO 1

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Varias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e o Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármore e Pedreiras do Distrito de Aveiro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, com uma rectificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1983, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na sua área, com excepção dos distritos de Leiria, Castelo Branco e Santarém, entre empresas, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas que se dediquem à indústria de lacticínios, ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite, não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das

profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais signatárias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Para os efeitos do número anterior, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

3 — A tabela salarial tornada aplicável pelo n.º 1 do presente artigo produzirá efeitos a partir de 1 de Setembro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

#### ARTIGO 2.º

Não são objecto de extensão determinada no artigo anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### ARTIGO 3.º

A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria na Região Autónoma da Madeira ficam dependentes de despacho do Governo Regional, a publicar no Jornal Oficial da Região.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 29 de Dezembro de 1983. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, **Amândio Anes de Azevedo**. — O Secretário de Estado de Alimentação, **Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques**. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, **Carlos Alberto Antunes Filipe**.

Publicada no BTE n.º 2, I Série, de 15/1/84.

Publicada no JORAM nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do ponto 3 do n.º 12 do Despacho Conjunto, de 23 de Dezembro de 1981, publicado no DR n.º 67, II Série, de 22 de Março de 1982.

### CCT ENTRE A ASSOC. NACIONAL DOS INDUSTRIAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRAS E O SIND. DOS PROFISSIONAIS DE LACTICÍNIOS E OUTRO — ALTERAÇÃO SALARIAL E OUTRA

#### CAPÍTULO I

##### Do âmbito e vigência do contrato

#### CLÁUSULA 1.ª

##### (Âmbito)

O presente CCT abrange, por um lado, as empresas singulares ou colectivas representadas pela ANIL, uniões de cooperativas e cooperativas subscritoras e, por outro lado os profissionais ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

#### CAPÍTULO IV

##### Da prestação do trabalho

#### CLÁUSULA 21.ª

##### (Da retribuição mínima do trabalho)

1 — Os limites mínimos da retribuição devida aos trabalhadores abrangidos por este contrato são os constantes do anexo II.

2 — Os vulgarizadores e colhedores de amostras que movimentam valores e os trabalhadores que efectuam cobranças terão um abono de 500\$00 para falhas nos meses em que efectivamente prestem esse serviço.

3 — Os trabalhadores maiores contratados em regime temporário serão classificados de acordo com o CCT em vigor. Os trabalhadores menores contratados nesse regime terão uma retribuição correspondente à do grau etário imediatamente superior, salvo se exercerem funções que competem a profissionais; neste caso, terão direito à retribuição correspondente ao profissional.

4 — Todos os trabalhadores terão direito, por cada período de 3 anos na mesma categoria sem acesso obrigatório, à diuturnidade de 700\$00, até ao limite de 5 diuturnidades.

#### CLÁUSULA 26.ª

##### (Refeições)

1 — A empresa subsidiará todos os trabalhadores de todas as refeições que estes, por motivo

de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor:

Almoço ou jantar — 220\$00.

2— O trabalhador terá direito ao subsídio do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos pelo valor de 45\$00

3— O trabalhador terá direito a um subsídio de ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 horas e as 2 horas no valor de 60\$00.

4— O disposto no n.º 1 não se aplica às refeições tomadas no estrangeiro que serão pagas mediante factura.

### ANEXO I

Categorias profissionais a que se refere a cláusula 3.ª do CCT

**Encarregado (CC)** — É o trabalhador que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade dos respectivos profissionais.

### ANEXO II

#### Tabela salarial

Produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
I	Técnico de fabrico ... ..	28 400\$00
	Chefe de laboratório ... ..	
	Chefe de núcleo ... ..	
II	Encarregado geral ... ..	25 200\$00
	Ajudante de chefe de laboratório ...	
	Ajudante de técnico de fabrico ...	
III	Encarregado de posto de concentração	22 600\$00
	Encarregado de vulgarizador ... ..	
	Ajudante de encarregado ... ..	
IV	Analista de 1.ª ... ..	20 250\$00
V	Encarregado de colhedor de amostras	19 800\$00
	Encarregado de secção ... ..	
	Encarregado (CC) ... ..	
	Vulgarizador de 1.ª ... ..	
VI	Analista de 2.ª ... ..	19 400\$00
VII	Ajudante de encarregado de secção	19 100\$00
	Vulgarizador de 2.ª ... ..	
	Analista auxiliar ... ..	

Grupo	Categoria profissional	Vencimento
VIII	Analista de 3.ª ... ..	18 800\$00
IX	Operário de laboração de 1.ª ... ..	18 500\$00
	Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação ... ..	
	Carpinteiro de 1.ª (CC) ... ..	
	Trolha de 1.ª (CC) ... ..	
	Pintor de 1.ª (CC) ... ..	
X	Operário de laboração de 2.ª ... ..	18 100\$00
	Vulgarizador de 3.ª ... ..	
	Colhedor de amostras ... ..	
	Operário de laboratório ... ..	
	Carpinteiro de 2.ª (CC) ... ..	
	Trolha de 2.ª (CC) ... ..	
XI	Operário de laboração de 3.ª ... ..	17 500\$00
	Carpinteiro de 3.ª (CC) ... ..	
	Trolha de 3.ª (CC) ... ..	
	Pintor de 3.ª (CC) ... ..	
XII	Auxiliar de laboração de 1.ª ... ..	15 700\$00
	Empregado de vendas ... ..	
XIII	Auxiliar de laboração de 2.ª ... ..	15 300\$00
XIV	Porteiro e guarda ... ..	15 000\$00
	Operário não diferenciado ... ..	
	Servente (CC) ... ..	
XV	Encarregado de sala de ordenha ...	Salário/hora com base em
	Encarregado de posto de recepção ...	10 900\$00
XVI	Estagiário de lacticínios ... ..	13 700\$00
	Estagiário para vulgarizador ... ..	
	Estagiário para colhedor de amostras Pré-oficial (CC) ... ..	
XVII	Aprendiz de 17 anos ... ..	10 100\$00
	Aprendiz de 16 anos ... ..	9 400\$00
	Aprendiz de 15 anos ... ..	8 700\$00
	Aprendiz de 14 anos ... ..	8 000\$00

Porto, 22 de Julho de 1983.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Lacticínios:

António Moreira dos Santos

Adriano de Barros

Fernando da Rocha Almeida Gomes

Manuel Soares

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármore e Pedreiras do Distrito de Aveiro:

António Moreira dos Santos

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios:

Rosa Ivone Martins Nunes

Joaquim Eugénio Ferreira Chaves

António Manuel da Costa Leitão Santos

Francisco Emílio Fontainha Presa

Pela União das Cooperativas dos Produtores de Leite de Entre o Douro e Minho:

Fernando Augusto Ferreira Serrão

Pela PROLEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite do Centro Litoral:

Maximiano de Sousa Oliveira

Pela SERRALEITE — Cooperativa Agrícola dos Produtores de Leite de Portalegre:

(Assinatura ilegível)

Depositado em 10 de Agosto de 1983, a fl.ª 96 do livro n.º 3, com o n.º 251/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. DOS AGENTES DE NAVEGAÇÃO DO CENTRO DE PORTUGAL E OUTRAS, E O SAP — SIND. DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS DE ACTIVIDADE PORTUÁRIA — DESPACHO DE APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho em epígrafe, abaixo se procede à necessária rectificação:

No ponto 1 do referido despacho deverá ler-se:

1 — A PE do CCT celebrado entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e o Sap — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária publicada no

BTE, 1.ª Série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1983, é tornada aplicável a esta Região Autónoma às entidades patronais e trabalhadores referidos no art.º 1.º da mesma Portaria, ressalvando-se as relações de trabalho abrangidas pelo CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca, publicado no BTE, n.º 22, I Série, de 15 de Junho de 1983.

PE DAS ALTERAÇÕES AO CCT ENTRE A ASSOC. DOS AGENTES DE NAVEGAÇÃO DO CENTRO DE PORTUGAL E OUTRAS E O SIND. DOS TRABALHADORES DE TERRA DA MARINHA MERCANTE, AERONAVEGAÇÃO E PESCA — DESPACHO DE APLICAÇÃO À REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado com inexactidão o despacho em epígrafe, abaixo se procede à necessária rectificação:

No ponto 1 do referido despacho deverá ler-se:

1 — A PE do CCT celebrado entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca,

publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1983, é tornada aplicável às entidades patronais e trabalhadores referidos no art.º 1.º da mesma Portaria, ressalvando-se as relações de trabalho abrangidas pelo CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 26, de 15 de Julho de 1983.

Preço deste número: 15\$00

ASSINATURAS		
As três séries	Ano	1 650\$00
A 1.ª série	Semestre	900\$00
A 2.ª »	»	350\$00
A 3.ª »	»	350\$00
Números e Suplementos		— preços por página, 1\$50
A estes valores acrescem os portes de correio		(Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro)

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».